



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440830

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1013229-75.2024.8.26.0161/50000, da Comarca de Diadema, em que é agravante INGRID JESSY OLAIA SILVA MARTINS, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno n.º 1013229-75.2024.8.26.0161/50000

Agravante/Apelante/Autora: INGRID JESSY OLAIA SILVA MARTINS

Agravado/Apelado/Réu: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II

Comarca: Diadema – 4ª Vara Cível

Voto n.º 1.934

AGRAVO INTERNO. Apelação. Ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização por danos morais. Alegado indevido compartilhamento de informações pessoais da autora. R. sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485 inciso IV e 76, § 1º, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decisão agravada que manteve o indeferimento do benefício da gratuidade de justiça e determinou o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Pedido de gratuidade que não foi deferido em primeiro grau de jurisdição. Determinação de apresentação de documentos comprobatórios da hipossuficiência que não foi atendida. Sentença de extinção que trouxe condenação expressa ao pagamento das custas processuais, sem o deferimento, pois, do benefício. Recorrente que apenas reiterou o pleito em sede de recurso, sem trazer a documentação requisitada e sem indicar qualquer modificação na situação financeira. Inexistem, em suma, elementos concretos indicando a condição de hipossuficiência. Ausência de fundamento para a reforma do decidido em primeiro grau. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de **agravo interno** interposto contra a decisão de folha 226 dos autos principais que manteve o indeferimento da gratuidade de justiça decretado em primeira Instância e determinou o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção:

- 1. Verifica-se dos autos que o benefício da justiça gratuita foi indeferido à autora em primeira instância (fls. 67/72).*
- 2. Considerando que: o pedido foi reiterado em sede recursal; nenhum novo documento foi juntado aos autos desde então; e dispõe de recursos para a contratação de advogado particular, mantenho o indeferimento.*
- 3. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para recolhimento das custas de preparo, sob pena de não conhecimento do recurso, por deserção.*
- 4. Com a juntada ou decorrido o prazo, tornem conclusos.*

Inconformada, aduz a agravante, em síntese, fazer jus à concessão da gratuidade de justiça. Pede a reforma da decisão.

É O RELATÓRIO.

Recurso tempestivo e independente de preparo.

A irresignação manifestada não comporta acolhida.

A r. decisão de folhas 57/60, dentre outras providências, determinou a apresentação de documentos pela autora para a análise do pleito de gratuidade formulado.

Tal determinação não foi atendida, conjuntamente com as demais constantes da mesma decisão, o que ensejou a prolação da r. sentença de extinção, com a expressa condenação ao pagamento das custas processuais, ou seja, sem o deferimento da gratuidade pleiteada.

O recurso de apelação, neste passo, se limitou em preliminar a reiterar o requerimento formulado, sem trazer a documentação que já havia sido requisitada e sem indicar qualquer alteração na condição financeira no curso da ação.

Inviável, destarte, diante da relutância manifestada, a concessão da benesse, impondo-se a comprovação do preparo recursal para que o recurso possa ser conhecido.

Inexiste, pois, qualquer fundamento para a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

SÉRGIO DA COSTA LEITE
Relator
(Assinatura Eletrônica)